

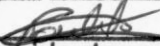


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ibiúna, 11 de fevereiro de 2022

OFÍCIO GP Nº /22

- Leia-se em sessão
Ibiúna, 15/02/2022

Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

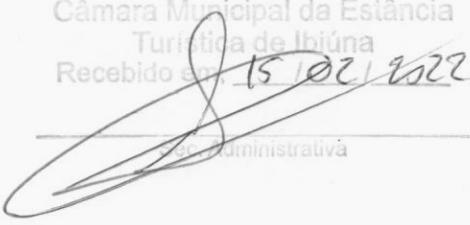
Em atenção a solicitação de Vossa Excelência através do Ofício GPC nº 323/2021, datado de 09 de setembro de 2021, encaminhando cópia do Requerimento nº 125/2021, de autoria da Nobre Vereadora ROZI APARECIDA DOMINGUES SOARES MACHADO e subscritos pelos demais Edis, estamos encaminhando, em anexo, as informações requeridas.

Sem mais e certo de poder contar com a prestigiosa atenção de Vossa Excelência, desde já agradeço aproveitando o ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 15/02/2022

Administrativa

[illegible]



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



09-02-21

SEB

86 TC-008667.989.17-2

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Organização Social Beneficiária: Instituto Brasileiro de Interesse Social – IBIS.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto, Fabio Bello de Oliveira (Prefeitos) e Odorino Hideyoshi Kagghara (Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014.

Valor: R\$2.483.355,20.

Advogados: Mário Kikuta Junior (OAB/SP nº 286.262), Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606) e Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA FINALIDADE PACTUADA. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS.

1. RELATÓRIO

1.1 Tratam os autos de **comprovação da aplicação de recursos públicos** transferidos, no montante de R\$ 2.483.355,20¹, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA** ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE INTERESSE SOCIAL - IBIS**, no exercício de **2014**, em decorrência de convênio², celebrado em 22-03-12, objetivando a gestão compartilhada de ações em saúde pública e o gerenciamento de programas³, no valor inicial de R\$ 15.177.701,88.

¹ Conforme informado pela equipe de Fiscalização da UR-09/Sorocaba, em 2012 e 2013 os repasses foram de fonte de exclusivamente federal, ao passo que, em 2014, R\$ 305.546,46 provieram da mesma fonte e R\$ 2.483.355,20 de origem municipal, inexistindo informações acerca de ganhos com aplicações financeiras. (evento 8.21)

² Prorrogado até 22-02-14 pelos termos aditivos firmados em 23-03-13, 24-06-13 e 19-12-13 (evento 8.7).

³ A saber:

- I – Programa Assistência à Saúde e Rede Básica;
- II – Serviço de Urgência e Emergência Adulto e Infantil (PSA e PSI);
- III – Maternidade (HMI);
- IV – Gestão do Centro Cirúrgico e de Especialidades (HMI);
- V – Gestão da Clínica Médica Adulto e Pediátrica (HMI);
- VI – Gestão do SAMU e SAME (HMI);
- VII – Centro Odontológico;
- VIII – Vigilância Epidemiológica, Sanitária, Ambiental e Zoonose;
- IX – Centro de Reabilitação;
- X – Programa Saúde da Família (com desenvolvimento de ações na zona rural e urbana do Município);
- XI – Implantação da Distribuição de Medicamentos (para atendimento à população carente);

1.2 Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (evento 8.21) registrou as seguintes ocorrências, *in verbis*:

a) Falta de justificativa para firmar o convênio, bem como ausência de plano com estabelecimento de metas e de aplicação de recursos, em prejuízo do controle e análise de adequação dos resultados alcançados, contrariando os princípios da eficiência, da economicidade e da transparência;

b) Objeto pactuado transfere à Entidade toda a gestão dos programas da saúde relacionados ao atendimento hospitalar, ambulatorial e dos postos de saúde, inclusive com seleção, contratação e controle de pessoal, figurando entre eles: Programa de Assistência à Saúde e Rede Básica; Serviços de Urgência e Emergência; Maternidade; Gestão do SAMU e SAME; Programa Saúde da Família; Programa de Saúde Mental; entre outros. Entendemos que tal situação denota indevida terceirização de mão de obra, em desatendimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

c) Aparente inércia da Administração no acompanhamento da execução do objeto do repasse, corroborada pelo teor do Parecer inconclusivo, emitido e assinado exclusivamente pelo então Secretário de Rendas Internas da Prefeitura de Ibiúna, onde não se observam as duas fontes de recursos utilizadas nos repasses, bem como das demais cláusulas que atestem referida fiscalização. Citada omissão, a nosso sentir, desatende aos princípios da eficiência, da economicidade e da gestão responsável;

d) Não foi apresentada a prestação anual de contas pela Entidade, nos termos das então vigentes Instruções deste E. Tribunal;

e) A comprovação fornecida pela Origem, mediante reiteradas requisições, resume-se a notas de empenho, ordens de pagamento, ofícios e notas fiscais emitidos pela Entidade, autorizações e comprovantes do Órgão Concessor e Guias de Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias pagas em atraso. Não há evidências de quaisquer análises quanto à execução de metas;

XII – Implantação do Programa de Saúde Mental (através dos atendimentos junto ao CAPS);
XIII – Outros Programas na área que venham a ser criados pela Prefeitura.

f) Ocorrência de pagamentos rescisórios, a nosso ver indevidos, próprios de intermediação de mão de obra, não apenas envolvendo o período de vigência do convênio, como também período anterior, no qual a beneficiária prestou serviços à Prefeitura de Ibiúna mediante contrato administrativo (entre 2011 e 2012). Dentre as referidas despesas, verificamos dispêndio com multa e juros para quitação de encargos trabalhistas de 2011 a 2014, relativos à contribuição patronal previdenciária, em flagrante prejuízo ao erário;

g) Evidências de pagamento de taxa administrativa em percentual médio de 20% (vinte por cento).

1.3 Oficiados e notificados os interessados, — por meio de publicações no DOE e notificações pessoais —, a **entidade**⁴ (evento 38), o **ex-Prefeito**⁵ (evento 47) e o **atual Chefe do Executivo**⁶ (evento 59) apresentaram as alegações e os documentos que reputaram pertinentes.

1.4 O processo tramitou pela **Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 81), sendo, no entanto, encaminhado diretamente a este Gabinete, sem manifestação de mérito, nos termos da Resolução nº 02/2018.

1.5 Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** (evento 88) o direito de vista dos autos - exercido nos termos do Ato Normativo nº 006/2014 - PGC, publicado no DOE de 08-02-14.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Inicialmente, destaco que os repasses cuja aplicação ora se analisa decorreram de convênio celebrado em 2012, que contou com dispêndios de origem municipal somente no exercício de 2014.

Considerando que referido ajuste não foi selecionado para autuação, instrução e julgamento por este Tribunal e que os presentes autos

⁴ Por meio de representante regularmente constituído.

⁵ Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito no período de 01-01-14 a 03-10-14), por meio de representante regularmente constituído.

⁶ Sr. João Benedicto de Mello Neto, Prefeito no quadriênio 2016-2020.

tratam, primordialmente, do exame da aplicação dos recursos recebidos pela entidade e seu acompanhamento pelo órgão público concessor, há que se sopesar a extensão e o impacto dos apontamentos da Fiscalização – relacionados ao convênio – sobre a matéria em análise.

2.2 Quanto à ausência, no instrumento de convênio, de um plano estabelecendo metas e a forma de aplicação dos recursos, a beneficiária alegou que “o estudo de viabilidade, legalidade e conclusão pela necessidade da contratação de um convênio foi amplamente discutido desde 22/11/2010, inclusive, na própria ocasião da Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde” e que “todo o projeto e problemática na área da saúde também foi amplamente discutido e apreciado no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores, tendo sido editada a competente Lei Municipal nº 1767/2012 [...] a qual autoriza o Poder Executivo em celebrar Convênio com o Instituto Brasileiro de Interesse Social – IBIS, cujo o objeto é o desenvolvimento de ações compartilhadas em saúde pública”.

O então Prefeito⁷, por seu turno, limitou-se a discorrer sobre a instabilidade política e jurídica existentes à época⁸, deixando de colacionar ao feito qualquer documento comprobatório para refutar o apontamento.

Por fim, a atual administração⁹ declarou que “não existe no processo plano de metas e aplicação de recursos”, noticiando, ainda, não ter localizado “relatórios de acompanhamento dos serviços conveniados, nem termos de fiscalização”.

Com efeito, nenhum dos interessados logrou apresentar qualquer documento – a exemplo do plano de trabalho, mencionado no convênio, mas não encaminhado pela Prefeitura ou pela entidade, esta última a responsável por sua elaboração, nos termos do disposto no § 1º do artigo 116 da Lei nº 8.666/93¹⁰ – que demonstrasse as

⁷ Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto, Prefeito no período de 01-01-14 a 03-10-14.

⁸ Por meio de representante regularmente constituído.

⁹ Representada pelo Sr. João Benedicto de Mello Neto, Prefeito no quadriênio 2016-2020.

¹⁰ Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



metas a serem atingidas e a forma de aplicação dos recursos, sendo que a omissão de tais paradigmas comprometeu a própria aferição e mensuração, quantitativa e qualitativa, das ações desenvolvidas pela entidade conveniada.

Prova disso é que, por um lado, a beneficiária apresentou uma prestação de contas incompleta – contendo, segundo a Fiscalização, “notas de empenho, ordens de pagamento, ofícios e notas fiscais emitidos pela Entidade, autorizações e comprovantes do Órgão Concessor e Guias de Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias pagas em atraso” – e que, por outro, a Prefeitura elaborou o respectivo parecer conclusivo igualmente deficiente – que registrou tão somente informações acerca do valor repassado, da finalidade estatutária e endereço da entidade, bem como da correspondência das cópias dos documentos de despesa com os originais –, não restando, assim, comprovada a aplicação dos recursos, seja quanto à finalidade, seja quanto ao montante.

2.3 Em relação ao escopo do objeto – que, de acordo com a Fiscalização, abrangeria “toda a gestão dos programas da saúde relacionados ao atendimento hospitalar, ambulatorial e dos postos de saúde, inclusive com seleção, contratação e controle de pessoal” –, a entidade, uma vez mais, fez menção à Lei Municipal nº 1.767/2012¹¹, que trata, em seu artigo 1º, do “desenvolvimento de ações compartilhadas em saúde pública”, alçando a futuro plano de trabalho a “execução das ações”, conforme artigo 2º.

O então Prefeito, rebatendo o apontamento em tela, afirmou o seguinte: “não é verdade que houve a transferência total a entidade da gestão da saúde, uma vez que vários dos funcionários e médicos que laboram no hospital são funcionários públicos concursados”. Já a atual gestão confirmou que, “efetivamente, o convênio transfere à entidade toda a gestão dos programas de saúde relacionados ao atendimento hospitalar, ambulatorial e dos postos de saúde”.

De minha parte, vejo que a abrangência dos ‘programas’ listados

[...]

II - metas a serem atingidas;

[...]

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

¹¹ Evento 8.6.



na cláusula primeira do convênio¹², somada: (i) ao vultoso valor repassado – R\$ 2.483.355,20 – para o exíguo período em que vigeu o convênio – de 01-01-14 a 22-02-14 –, (ii) à absoluta falta de comprovação – e devida fiscalização – da extensão das ações desenvolvidas, (iii) ao caráter genérico da lei autorizadora do repasse, (iv) à falta de plano de trabalho e (v) à assertiva da atual administração sobre o que de fato constitui o objeto pactuado, representa um panorama que, se não caracteriza cabal e “indevida terceirização de mão de obra”, apontada pela Fiscalização, em nada contribui para o esclarecimento acerca da dimensão do objeto conveniado.

2.4 No que tange às despesas englobando possível cobrança de taxa de administração (de aproximadamente 20%) e pagamentos rescisórios, a entidade conveniada explicou que “não se trata de taxa administrativa, mas sim do custo do valor operacional diretamente ligado ao objeto do instrumento de convênio, seja relativo a toda estrutura interna de funcionamento do Instituto [...], como também colaboradores da área administrativa, motorista, frota, combustível, pedágios, refeições, assessorias contábil e jurídica, além de diversas outras advindas de rescisões trabalhistas e demais despesas inerentes à atividade e finalidade do Instituto [...] e diretamente ligadas ao objeto do instrumento de convênio”.

Todavia, além da falta de evidenciação de referido custo operacional, vejo que, conforme bem apurado pela equipe da UR-09/Sorocaba, foram efetuados pagamentos rescisórios relativos a período anterior ao do convênio, bem como referentes a “multa e juros para quitação de encargos trabalhistas de 2011 a 2014, relativos à contribuição patronal previdenciária”, o que se afigura não apenas indevido como excessivo.

2.5 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da prestação de contas em exame, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93¹³, condenando o ‘Instituto Brasileiro de

¹² Conforme explicitado na nota de rodapé nº 3 deste voto.

¹³ Artigo 33 - As contas serão julgadas:
[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



Interesse Social - IBIS' a restituir aos cofres municipais a importância de R\$ 2.483.355,20, ficando a entidade impedida de receber novos recursos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

AVISO DE RECEBIMENTO			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU NÚM. DE REGISTRO DO OBJETO
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	BR 34682030 5 BR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP - C.DR.SEB Av. Rangel Pestana, 315 Prédio Sede - 5º and Centro SÃO PAULO - SP - Brasil 01017-906			TENTATIVAS DE ENTREGA
DESTINATÁRIO			☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE/ALTURA ☐ INEOR DO PONTEIRO/ENDEREÇO ☐ OUTROS
858/2021	8667/989/17	PAULO KENJI SASAKI PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 IBIUNA - SP - Brasil 18150-000	18 ABO 2021 888236
NOME E ASSINATURA DO RECEBEDOR			DATA RECEBIMENTO
Carlos S. Sante			18/8

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS
 Original accessse <http://s-processo.tce.sp.gov.br> - lln



CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



São Paulo, 20 de julho de 2021.

OFÍCIO CGC-SEB Nº 9859/2021
TC-008667.989.17-2

Senhor Prefeito,

Cumprimento-o cordialmente. Na condição de Relator do processo TC-008667.989.17-2, **NOTIFICO-O**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contados do recebimento deste, apresente a esta Corte as providências adotadas com o objetivo de reintegrar ao Erário o valor relativo à condenação mencionada nos autos, dando cumprimento à decisão do TCE/SP, ou que encaminhe comprovante de pagamento a este Tribunal, caso o valor já tenha sido devidamente restituído.

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Despacho de 19-07-2021 e da decisão da E. Primeira Câmara, sessão de 09 de fevereiro de 2021.

Advirto-o que o **não atendimento poderá ensejar a aplicação de multa**, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PAULO KENJI SASAKI
PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBIÚNA - SP

CT

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 - SÍTIO ELETRÔNICO: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e acesso: <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 3-AF-91-BSDI-8751-H5F0

cinquenta e cinco reais e vinte centavos), decisão que transitou em julgado em 23-03-2021.

Em cumprimento à referida Decisão, oficiou-se o Instituto Brasileiro de Interesse Social – IBIS, por meio do ofício **CGC-SEB Nº 0412/2021** para que apresentasse a esta Corte, no prazo estipulado, as providências quanto à restituição aos cofres municipais da importância de R\$ 2.483.355,20 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). Entretanto, nenhuma medida foi apresentada a este Tribunal.

Com base no exposto, determino a **notificação do Senhor Prefeito Municipal de Ibiúna**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, apresente a esta Corte as providências adotadas com o objetivo de reintegrar ao Erário o valor relativo à condenação supramencionada, dando cumprimento à decisão do TCE/SP, ou que encaminhe comprovante de pagamento a esta Corte, caso o valor já tenha sido devidamente restituído.

Adverta-se ao notificado de que o não atendimento poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Forneça-se cópia deste despacho e da decisão mencionada.

CGC-SEB, 19 de julho de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-A37L-76RO-6BY3-SVLP



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519 - cgcsesb@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO: 00008667.989.17-2

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA (CNPJ 46.634.531/0001-37)

BENEFICIÁRIO(A):

- INSTITUTO BRASILEIRO DE INTERESSE SOCIAL - IBIS (CNPJ 08.492.918/0001-07)
- **ADVOGADO:** MARIO KIKUTA JUNIOR (OAB/SP 286.262)

INTERESSADO(A):

- EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO (CPF 049.147.888-70)
- **ADVOGADO:** RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI (OAB/SP 188.606)
- FABIO BELLO DE OLIVEIRA (CPF 072.913.518-71)
- **ADVOGADO:** ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI (OAB/SP 218.554)
- JOAO BENEDICTO DE MELLO NETO (CPF 944.641.897-68)
- **ADVOGADOS(AS):** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845)

ASSUNTO: Entidade Beneficiária: Instituto Brasileiro de Interesse Social - IBIS

EXERCÍCIO: 2014

INSTRUÇÃO POR: UR-09

A E. 1ª Câmara, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, julgou irregular a prestação de contas realizadas no exercício de 2014, em virtude do Convênio celebrado em 22-03-2012 pela Prefeitura Municipal de Ibiúna com o Instituto Brasileiro de Interesse Social – IBIS, condenando o Instituto Brasileiro de Interesse Social - IBIS a restituir aos cofres municipais a importância de R\$ 2.483.355,20 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e



Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna
Secretaria de negócios jurídicos

P.A. nº: P216873/2021

Interessado: Tribunal de Contas da União

A Dra. Marcia Siqueira

Encaminho o presente para análise e providências
cabíveis.

Ibiúna, 21 de outubro de 2021

TADEU ANTONIO SOARES
SECRETARIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

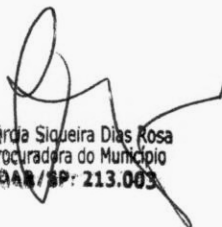
À

Chefe do ISS

Favor realizar a inscrição municipal para que possa ocorrer a posterior inscrição em dívida ativa.

Atenciosamente,

21/10/21


Marda Siqueira Dias Rosa
Procuradora do Município
OAB/SP: 213.003

Início (/)

Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 8667/989/17	Matéria: PREST.CONTAS- REP.TERC.SETOR-CG/TP/CV/TC/TF- VLR.INF	Exercício: 2014
--------------------------	---	--------------------

Decisão de 09/02/2021

Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo: Relatório / Voto

Acórdão Publicado no Diário Oficial em 27/02/2021

Decisão com Trânsito em Julgado em 23/03/2021

Página 1 de 1

[Volta para a página anterior.](#)

TOTAL DE PROCESSOS: 1

Utilizamos cookies essenciais e tecnologias semelhantes de acordo com a
nossa [política de privacidade \(https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade\)](https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade)

Prosseguir

e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

ACÓRDÃO

TC-008667.989.17-2

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Organização Social Beneficiária: Instituto Brasileiro de Interesse Social – Ibis.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto, Fabio Bello de Oliveira (Prefeitos) e Odorino Hideyoshi Kagghara (Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014.

Valor: R\$2.483.355,20.

Advogados: Mário Kikuta Junior (OAB/SP nº 286.262), Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606) e Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA FINALIDADE PACTUADA. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir, nos termos das alíneas



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



'a' e 'b' do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **julgar irregular** a prestação de contas em exame, condenando o Instituto Brasileiro de Interesse Social - Ibis a restituir aos cofres municipais a importância de R\$ 2.483.355,20 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), ficando a entidade impedida de receber novos recursos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.492.918/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/08/2006
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO BRASILEIRO DE INTERESSE SOCIAL - IBIS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****
UF *****		
ENDEREÇO ELETRÔNICO TOSSINICONT@UOL.COM.BR		TELEFONE (19) 3233-7240
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/03/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL OMISSAO DE DECLARACOES		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/10/2021** às **14:23:22** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Instituto Brasil Interesse Social Ibis

CNPJ: 08.492.918/0001-07

Abertura: 16/08/2006

CNAE:

Situação Cadastral:

Consulte a Receita Federal

Endereço: Rua Carolina Florence, 11

Bairro: Guanabara

Complemento:

Cidade: Campinas / SP

CEP: 13073-225

Telefone: (19) 3233-7240



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

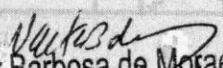
Ibiúna 21/10/2021

Certifico que, nesta data, efetuei a inscrição na dívida ativa, com data de 23/03/2021 o valor de R\$2.483.355,20 em nome de INSTITUTO BRASILEIRO DE INTERESSE SOCIAL, conforme PA 216873/2021.

Segue f.cadastral eventual e extrato com o valor inscrito.

Atenciosamente,


KATIA MOLINA
Setor de ISSQN


Valter Barbosa de Moraes
Secretário de Controle e Arrecadação

PREFEITURA ESTANCIA TURISTICA DE IBIUNA
DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

LANÇADORIA

Exercício: 2021

RESOFT

FICHA CADASTRAL - ANALÍTICA - 2021

Página: 1/1

Registro Cadastral

Nº CADASTRO 900015997	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	PROCESSO	DATA ABERTURA 21/10/2021	PROCESSO ENCERRAMENTO	DT. ENCERRAMENTO
HORÁRIO FUNC.	CAD. IPTU	CNPJ/CPF 08.492.918/0001-07	INSCRIÇÃO ESTADUAL/RG	ÁREA OCUPADA 0,00	
RENAVAN 0	CHASSI	PLACA	ANO FAB. 0	ANO MOD. 0	COR
			MARCA 0	CÓDIGO COBRANÇA Em processo de análise	

ATIVIDADE DESCRITIVA

RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO

RÉGIME DE TRIBUTAÇÃO:

Localização da Unidade Mobiliária

LOGRADOURO	NÚMERO	BAIRRO
Cep: _____		

Razão Social

TIPO PESSOA Jurídica	RAZÃO SOCIAL INSTITUTO BRASILEIRO DE INTERESSE SOCIAL -IBIS
-------------------------	--

Endereço de Entrega

ENDEREÇO RUA CAROLINA FLORENSE, 11	BAIRRO GUANABARA			
C. O. FINAS	CEP 13073-225	ANDAR	APARTAMENTO	COMPLEMENTO
TELEFONE	FAX	E-MAIL		

Contador

Sócios

Atividades

Benefícios em vigor	Período Validade
---------------------	------------------

Assumo Inteira Responsabilidade pela Exatidão das Declarações Prestadas

DATA IBIUNA, 21 de Outubro de 2021.	NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL INSTITUTO BRASILEIRO DE INTERESSE SOCIAL -IBIS	
ASSINATURA	CNPJ/CPF 08.492.918/0001-07	RG.

PREFEITURA ESTANCIA TURISTICA DE IBIUNA
DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

LANÇADORIA

RESOFT

Cadastro: 900015997

EVENTUAL - EXTRATO GERAL

Exercício: 2021
 Página: 1/1

Razão Social: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTERESSE SOCIAL -IBIS

Inscrição Municipal:

Endereço da Empresa

Bairro:

DEMONSTRATIVO DO EXERCÍCIO										
Grupo	Exerc	Parc.	Aviso	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Correção	Total Devido	Valor Pago
					0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:						0,00	0,00	0,00		0,00

DEMONSTRATIVO DA(S) DÍVIDA(S)															
Grupo	Exerc	Dívida	Guia	Processo Jurídico	Inscrito	Amort/Canc.	Sd.Princ.	Acompanhamento	Parcelam.	Principal	Multa	Juros	Correção	H/C/R	Total Devido
D.A. DIVERSO	2021	534142	-		2.483.355,20	0,00	2.483.355,20	Em aberto		2.483.355,20	124.167,76	182.164,10	118.989,02	290.867,61	3.199.543,68
Total:					2.483.355,20	0,00	2.483.355,20			2.483.355,20	124.167,76	182.164,10	118.989,02	290.867,61	3.199.543,68

IBIUNA, 21 de Outubro de 2021.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

SECRETARIA DE NEGOCIOS JURIDICOS

NOTIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

IDENTIFICAÇÃO

Inscrição/Cadastro: 900015997

LOCALIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE: RUA CAROLINA FLORENSE, 11 – BAIRRO GUANABARA –
CAMPINAS/SP CEP: 13073-225

Contribuinte; INSTITUTO BRASILEIRO DE INTERESSE SOCIAL -IBIS

TCESP – 008667.99817-2

Prezado (a) Contribuinte.

Tendo em vista a condenação no Processo TC- 008667.98917-2 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nos termos da Lei a inscrição em divida ativa permite a emissão da Certidão de Inscrição em Divida Ativa documento hábil para:

- A) Ajuizamento de Execução Fiscal Perante o Poder Judiciário.**
- B) Penhora de Bens Moveis e Imóveis.**
- C) Leilão de Bens Penhorados.**

A fim de evitar o prosseguimento de tais medidas, comparecer no prazo de 20 dias.

Parcelamento de Débitos e/ou Emissão de guia para pagamento

Secretaria de Controle e Arrecadação: Rua Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 – Centro –
Ibiúna/SP CEP 18150-000 das 09h00 as 16h30 de Segunda a sexta-feira.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Cap. Manoel de Oliveira Carvalho, nº 51
Centro - Ibiúna - SP - CEP 18150-000



ALC

Instituto Brasileiro de Intermunicação - IBIS

Rua Carolina Florence nº 11.

Quarabara.

Campinens - SP

CEP: 13073-225

AR



**REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY**

AR

PESO / WEIGHT (kg)

JH 91356167 5 BR





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JH 91356167 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

: h

: h

: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

46.634.531/0001-37

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

CIDADE / LOCALITÉ

M. Cap. Manoel de Oliveira Carvalho, 51
Centro - CEP: 18.150-000

IBIÚNA-SP

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ibiúna, 28 de outubro de 2021

Ao

Ilmo. Sr. Dr. Secretário de Negócios Jurídicos

Tadeu Antonio Soares

Assunto: Julgamento Prestação de Contas – repasses públicos ao terceiro setor
Exercício: 2014

Organização Social Beneficiária: Instituto Brasileiro de Interesse Social – IBIS

Órgão Público Concessor: Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Venho por meio deste, informar Vossa Senhoria que em atenção ao Ofício expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao julgamento do **TC-00867.989.17-2**, de acordo com a certidão expedida pelo sr. Valter Barbosa de Moraes, Secretário de Controle e Arrecadação, foi realizada a inscrição na Dívida Ativa do Município do débito de R\$ 2.483.355,20 em nome da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE INTERESSE SOCIAL – IBIS (documentos anexos).

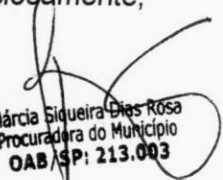
Em decorrência disto, em respeito a legislação, enviou-se uma “Notificação de existência de Débitos em Dívida Ativa” para o devedor, a fim de que ocorra o pagamento espontâneo (no prazo legal).

Transcorrido o prazo e não havendo a quitação do débito, será impetrada a competente ação de execução fiscal pelo setor competente.

Informo ainda, que foram noticiados todos os procedimentos supramencionados para o Tribunal de Contas, bem como, serão enviadas as futuras informações sobre a eventual quitação do débito, ou a cópia da ação a ser proposta para cobrança da dívida.

Despeço-me com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Márcia Siqueira Dias Rosa
Procuradora do Município
OAB/SP: 213.003



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Solicitação de Juntada

Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

Tipo: Petição

Data: 27/10/2021 17:05

Protocolo Nº: 10201988

Status: Em Análise

Processo Nº: 00008667.989.17-2

Tipo de documento:	Assinado por:	Arquivo:
Petição	REGINA ALVES MOREIRA	juntada inscrição divida ativa TCESP 00866798917 IBIS.pdf
Outros	REGINA ALVES MOREIRA	incrição divida ativa.pdf
Procuração	REGINA ALVES MOREIRA	PROCURAÇÃO PAULO KENJI SASAKI.pdf



ACÓRDÃO

TC-008667.989.17-2

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Organização Social Beneficiária: Instituto Brasileiro de Interesse Social – Ibis.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto, Fabio Bello de Oliveira (Prefeitos) e Odorino Hideyoshi Kagghara (Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014.

Valor: R\$2.483.355,20.

Advogados: Mário Kikuta Junior (OAB/SP nº 286.262), Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606) e Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA FINALIDADE PACTUADA. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir, nos termos das alíneas



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



'a' e 'b' do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **julgar irregular** a prestação de contas em exame, condenando o Instituto Brasileiro de Interesse Social - Ibis a restituir aos cofres municipais a importância de R\$ 2.483.355,20 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), ficando a entidade impedida de receber novos recursos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR



09-02-21

SEB

86 TC-008667.989.17-2

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Organização Social Beneficiária: Instituto Brasileiro de Interesse Social – IBIS.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto, Fabio Bello de Oliveira (Prefeitos) e Odorino Hideyoshi Kagghara (Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014.

Valor: R\$2.483.355,20.

Advogados: Mário Kikuta Junior (OAB/SP nº 286.262), Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606) e Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA FINALIDADE PACTUADA. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS.

1. RELATÓRIO

1.1 Tratam os autos de **comprovação da aplicação de recursos públicos** transferidos, no montante de R\$ 2.483.355,20¹, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA** ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE INTERESSE SOCIAL - IBIS**, no exercício de **2014**, em decorrência de convênio², celebrado em 22-03-12, objetivando a gestão compartilhada de ações em saúde pública e o gerenciamento de programas³, no valor inicial de R\$ 15.177.701,88.

¹ Conforme informado pela equipe de Fiscalização da UR-09/Sorocaba, em 2012 e 2013 os repasses foram de fonte exclusivamente federal, ao passo que, em 2014, R\$ 305.546,46 provieram da mesma fonte e R\$ 2.483.355,20 de origem municipal, inexistindo informações acerca de ganhos com aplicações financeiras. (evento 8.21)

² Prorrogado até 22-02-14 pelos termos aditivos firmados em 23-03-13, 24-06-13 e 19-12-13 (evento 8.7).

³ A saber:

- I – Programa Assistência à Saúde e Rede Básica;
- II – Serviço de Urgência e Emergência Adulto e Infantil (PSA e PSI);
- III – Maternidade (HMI);
- IV – Gestão do Centro Cirúrgico e de Especialidades (HMI);
- V – Gestão da Clínica Médica Adulto e Pediátrica (HMI);
- VI – Gestão do SAMU e SAME (HMI);
- VII – Centro Odontológico;
- VIII – Vigilância Epidemiológica, Sanitária, Ambiental e Zoonose;
- IX – Centro de Reabilitação;
- X – Programa Saúde da Família (com desenvolvimento de ações na zona rural e urbana do Município);
- XI – Implantação da Distribuição de Medicamentos (para atendimento à população carente);



1.2 Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (evento 8.21) registrou as seguintes ocorrências, *in verbis*:

a) Falta de justificativa para firmar o convênio, bem como ausência de plano com estabelecimento de metas e de aplicação de recursos, em prejuízo do controle e análise de adequação dos resultados alcançados, contrariando os princípios da eficiência, da economicidade e da transparência;

b) Objeto pactuado transfere à Entidade toda a gestão dos programas da saúde relacionados ao atendimento hospitalar, ambulatorial e dos postos de saúde, inclusive com seleção, contratação e controle de pessoal, figurando entre eles: Programa de Assistência à Saúde e Rede Básica; Serviços de Urgência e Emergência; Maternidade; Gestão do SAMU e SAME; Programa Saúde da Família; Programa de Saúde Mental; entre outros. Entendemos que tal situação denota indevida terceirização de mão de obra, em desatendimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

c) Aparente inércia da Administração no acompanhamento da execução do objeto do repasse, corroborada pelo teor do Parecer inconclusivo, emitido e assinado exclusivamente pelo então Secretário de Rendas Internas da Prefeitura de Ibiúna, onde não se observam as duas fontes de recursos utilizadas nos repasses, bem como das demais cláusulas que atestem referida fiscalização. Citada omissão, a nosso sentir, desatende aos princípios da eficiência, da economicidade e da gestão responsável;

d) Não foi apresentada a prestação anual de contas pela Entidade, nos termos das então vigentes Instruções deste E. Tribunal;

e) A comprovação fornecida pela Origem, mediante reiteradas requisições, resume-se a notas de empenho, ordens de pagamento, ofícios e notas fiscais emitidos pela Entidade, autorizações e comprovantes do Órgão Concessor e Guias de Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias pagas em atraso. Não há evidências de quaisquer análises quanto à execução de metas;

XII – Implantação do Programa de Saúde Mental (através dos atendimentos junto ao CAPS);
XIII – Outros Programas na área que venham a ser criados pela Prefeitura.



tratam, primordialmente, do exame da aplicação dos recursos recebidos pela entidade e seu acompanhamento pelo órgão público concessor, há que se sopesar a extensão e o impacto dos apontamentos da Fiscalização – relacionados ao convênio – sobre a matéria em análise.

2.2 Quanto à ausência, no instrumento de convênio, de um plano estabelecendo metas e a forma de aplicação dos recursos, a beneficiária alegou que “o estudo de viabilidade, legalidade e conclusão pela necessidade da contratação de um convênio foi amplamente discutido desde 22/11/210, inclusive, na própria ocasião da Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde” e que “todo o projeto e problemática na área da saúde também foi amplamente discutido e apreciado no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores, tendo sido editada a competente Lei Municipal nº 1767/2012 [...] a qual autoriza o Poder Executivo em celebrar Convênio com o Instituto Brasileiro de Interesse Social – IBIS, cujo o objeto é o desenvolvimento de ações compartilhadas em saúde pública”.

O então Prefeito⁷, por seu turno, limitou-se a discorrer sobre a instabilidade política e jurídica existentes à época⁸, deixando de colacionar ao feito qualquer documento comprobatório para refutar o apontamento.

Por fim, a atual administração⁹ declarou que “não existe no processo plano de metas e aplicação de recursos”, noticiando, ainda, não ter localizado “relatórios de acompanhamento dos serviços conveniados, nem termos de fiscalização”.

Com efeito, nenhum dos interessados logrou apresentar qualquer documento – a exemplo do plano de trabalho, mencionado no convênio, mas não encaminhado pela Prefeitura ou pela entidade, esta última a responsável por sua elaboração, nos termos do disposto no § 1º do artigo 116 da Lei nº 8.666/93¹⁰ – que demonstrasse as

⁷ Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto, Prefeito no período de 01-01-14 a 03-10-14.

⁸ Por meio de representante regularmente constituído.

⁹ Representada pelo Sr. João Benedicto de Mello Neto, Prefeito no quadriênio 2016-2020.

¹⁰ Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



f) Ocorrência de pagamentos rescisórios, a nosso ver indevidos, próprios de intermediação de mão de obra, não apenas envolvendo o período de vigência do convênio, como também período anterior, no qual a beneficiária prestou serviços à Prefeitura de Ibiúna mediante contrato administrativo (entre 2011 e 2012). Dentre as referidas despesas, verificamos dispêndio com multa e juros para quitação de encargos trabalhistas de 2011 a 2014, relativos à contribuição patronal previdenciária, em flagrante prejuízo ao erário;

g) Evidências de pagamento de taxa administrativa em percentual médio de 20% (vinte por cento).

1.3 Oficiados e notificados os interessados, – por meio de publicações no DOE e notificações pessoais –, a **entidade**⁴ (evento 38), o **ex-Prefeito**⁵ (evento 47) e o **atual Chefe do Executivo**⁶ (evento 59) apresentaram as alegações e os documentos que reputaram pertinentes.

1.4 O processo tramitou pela **Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 81), sendo, no entanto, encaminhado diretamente a este Gabinete, sem manifestação de mérito, nos termos da Resolução nº 02/2018.

1.5 Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** (evento 88) o direito de vista dos autos - exercido nos termos do Ato Normativo nº 006/2014 - PGC, publicado no DOE de 08-02-14.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Inicialmente, destaco que os repasses cuja aplicação ora se analisa decorreram de convênio celebrado em 2012, que contou com dispêndios de origem municipal somente no exercício de 2014.

Considerando que referido ajuste não foi selecionado para autuação, instrução e julgamento por este Tribunal e que os presentes autos

⁴ Por meio de representante regularmente constituído.

⁵ Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito no período de 01-01-14 a 03-10-14), por meio de representante regularmente constituído.

⁶ Sr. João Benedicto de Mello Neto, Prefeito no quadriênio 2016-2020.



metas a serem atingidas e a forma de aplicação dos recursos, sendo que a omissão de tais paradigmas comprometeu a própria aferição e mensuração, quantitativa e qualitativa, das ações desenvolvidas pela entidade conveniada.

Prova disso é que, por um lado, a beneficiária apresentou uma prestação de contas incompleta – contendo, segundo a Fiscalização, “notas de empenho, ordens de pagamento, ofícios e notas fiscais emitidos pela Entidade, autorizações e comprovantes do Órgão Concessor e Guias de Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias pagas em atraso” – e que, por outro, a Prefeitura elaborou o respectivo parecer conclusivo igualmente deficiente – que registrou tão somente informações acerca do valor repassado, da finalidade estatutária e endereço da entidade, bem como da correspondência das cópias dos documentos de despesa com os originais –, não restando, assim, comprovada a aplicação dos recursos, seja quanto à finalidade, seja quanto ao montante.

2.3 Em relação ao escopo do objeto – que, de acordo com a Fiscalização, abrangeria “toda a gestão dos programas da saúde relacionados ao atendimento hospitalar, ambulatorial e dos postos de saúde, inclusive com seleção, contratação e controle de pessoal” –, a entidade, uma vez mais, fez menção à Lei Municipal nº 1.767/2012¹¹, que trata, em seu artigo 1º, do “desenvolvimento de ações compartilhadas em saúde pública”, alçando a futuro plano de trabalho a “execução das ações”, conforme artigo 2º.

O então Prefeito, rebatendo o apontamento em tela, afirmou o seguinte: “não é verdade que houve a transferência total a entidade da gestão da saúde, uma vez que vários dos funcionários e médicos que laboram no hospital são funcionários públicos concursados”. Já a atual gestão confirmou que, “efetivamente, o convênio transfere à entidade toda a gestão dos programas de saúde relacionados ao atendimento hospitalar, ambulatorial e dos postos de saúde”.

De minha parte, vejo que a abrangência dos ‘programas’ listados

[...]

II - metas a serem atingidas;

[...]

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

¹¹ Evento 8.6.



na cláusula primeira do convênio¹², somada: (i) ao vultoso valor repassado – R\$ 2.483.355,20 – para o exíguo período em que vigeu o convênio – de 01-01-14 a 22-02-14 –, (ii) à absoluta falta de comprovação – e devida fiscalização – da extensão das ações desenvolvidas, (iii) ao caráter genérico da lei autorizadora do repasse, (iv) à falta de plano de trabalho e (v) à assertiva da atual administração sobre o que de fato constitui o objeto pactuado, representa um panorama que, se não caracteriza cabal e “indevida terceirização de mão de obra”, apontada pela Fiscalização, em nada contribui para o esclarecimento acerca da dimensão do objeto conveniado.

2.4 No que tange às despesas englobando possível cobrança de taxa de administração (de aproximadamente 20%) e pagamentos rescisórios, a entidade conveniada explicou que “não se trata de taxa administrativa, mas sim do custo do valor operacional diretamente ligado ao objeto do instrumento de convênio, seja relativo a toda estrutura interna de funcionamento do Instituto [...], como também colaboradores da área administrativa, motorista, frota, combustível, pedágios, refeições, assessorias contábil e jurídica, além de diversas outras advindas de rescisões trabalhistas e demais despesas inerentes à atividade e finalidade do Instituto [...] e diretamente ligadas ao objeto do instrumento de convênio”.

Todavia, além da falta de evidenciação de referido custo operacional, vejo que, conforme bem apurado pela equipe da UR-09/Sorocaba, foram efetuados pagamentos rescisórios relativos a período anterior ao do convênio, bem como referentes a “multa e juros para quitação de encargos trabalhistas de 2011 a 2014, relativos à contribuição patronal previdenciária”, o que se afigura não apenas indevido como excessivo.

2.5 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da prestação de contas em exame, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93¹³, condenando o ‘Instituto Brasileiro de

¹² Conforme explicitado na nota de rodapé nº 3 deste voto.

¹³ Artigo 33 - As contas serão julgadas:
[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



Interesse Social - IBIS' a restituir aos cofres municipais a importância de R\$ 2.483.355,20, ficando a entidade impedida de receber novos recursos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo,
não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 8667/989/17	Matéria: PREST.CONTAS- REP.TERC.SETOR-CG/TP/CV/TC/TF- VLR.INF	Exercício: 2014
--------------------------	---	--------------------

Decisão de 09/02/2021

Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo: Relatório / Voto

Acórdão Publicado no Diário Oficial em 27/02/2021

Decisão com Trânsito em Julgado em 23/03/2021

Página 1 de 1
[Volta para a página anterior.](#)

TOTAL DE PROCESSOS: 1

A

Corazão Gabriel

Bom dia e presente para
Vona Sushain para que seja respondido
ao ofício da Câmara Municipal.

Após reunião com a Vandalei.

Atenciosamente,

Brasília, 28/10/21


Marcia Siqueira Dias Rosa
Procuradora do Município
OAB/SP: 213.003



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ibiúna, 03 de novembro de 2021

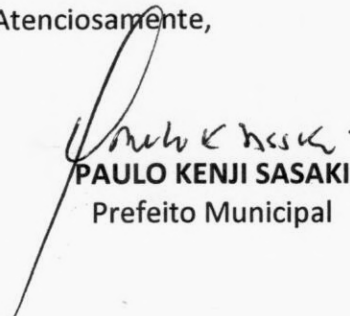
OFÍCIO GP Nº /21

SENHOR PRESIDENTE:

Em atenção a solicitação de Vossa Excelência através do Ofício GPC nº 323/2021, datado de 09 de setembro de 2021, encaminhando cópia do Requerimento nº 125/2021, de autoria da Nobre Vereadora ROZI APARECIDA DOMINGUES SOARES MACHADO e subscritos pelos demais Edis, estamos encaminhando, em anexo, as informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Sem mais e certo de poder contar com a prestigiosa atenção de Vossa Excelência, desde já agradeço aproveitando o ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.


Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 09/11/2021

9:54M
Sec. do Proc. Legislativo